



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 16.890 - FONE: (0172) 88-1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO MUNICIPAL DE UCHOA

LEI NUMERO 1.616, DE 16 DE OUTUBRO DE 1.990

Cria Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de poder de polícia e dá outras providências.

SR. CELSO AUGUSTO BIROLI, Prefeito Municipal de Uchoa, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia, e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (próteses dentária).
- 5 - Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, e 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - (Vetado).
- 8 - Médicos Veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15.890 - FONE: (0172) 88-1218 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO COMUNITÁRIO DE UCHOA

-2-

- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamentos de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias - públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de - agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (vetado).
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (vetado).
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informa - ções, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços dos auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de merc



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15.890 - FONE: (0172) 86.1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



-3-

rias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM).

- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento,
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Rasagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, - de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (vetado).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem, ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de -- franquia (franchise) e de faturação (factoring) executam-se -- os serviços prestados por instituições autorizadas a funcio-- nar pelo Banco Central.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15.890 - FONE: (0172) 86.1218 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO COMUNITÁRIO DE UCHOA

-4-

- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para coberturas de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bem de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
 - a) (vetado), cinemas, (vetado), "Táxi-dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
(vetado).
- 61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules - ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 16.890 - FONE: (0172) 88.1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO MUNICIPAL DE UCHOA

-5-

- 63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo-usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas - pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento-lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para - usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e doação de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo-usuário final, exceto aviamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15.890 - FONE: (0172) 88-1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO COMUNITÁRIO DE UCHOA

-6-

- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos - por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração - de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto - sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou - aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa - e especial; suprimento de água, serviços acessórios, ; movimen - tação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes Sociais.
- 94 - Relações Públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive di - reitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos , devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros - serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abran - ge também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco - Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques - administrativos, transferência de fundos; devolução de cheques administrativos, transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de cré ditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magné ticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por con - ta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15.890 - FONE: (0172) 88.1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º. - Excluem-se da incidência deste imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º. - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 42, 68, 69 e 70 da Lista de Serviços.

§ 3º. - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador deste imposto.

Artigo 2º. - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 59.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 3º. - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 4º. - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15.890 - FONE: (0172) 86.1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO COMUNITÁRIO DE UCHOA

-8-

cia de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, local do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Artigo 5º. - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 6º. - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se seguem:

- I - 5% (cinco por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 60, da Lista de serviços;
- II - 5% (cinco por cento), aos preços dos dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos itens 32 e 34 da Lista de Serviços;
- III - 5% (cinco por cento), aos preços dos demais serviços do artigo 46; excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 16.890 - FONE: (0172) 86.1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO COMITATÁRIO DE UCHOA

-9-

§ 1º. - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 83, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94, da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 50% (cincoenta por cento) ao valor-de-referência vigente no Município.

§ 2º. - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5 e 6, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º. deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º. - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre o valor-de-referência vigente no Município.

Artigo 7º. - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários, a que se refere o artigo 11;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço - ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º. - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15.890 - FONE: (0172) 88.1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



10

o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º. - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 6º., incisos I, II e III, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Seção III

Da inscrição

Artigo 8º. - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais - próprios.

§ 1º. - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º. - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 9º. - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º. do artigo 6º., deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Artigo 10 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa



de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos no Município.

Artigo 11 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo Único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo dos contribuintes que se referem os parágrafos 1º., 2º. e 3º. do artigo 6º. .

Seção IV

Do lançamento

Artigo 12 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 6º., incisos I, II e III.

§ 1º. - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 60, da Lista de Serviços, do artigo 1º., se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º. - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º., 2º., e 3º., do artigo 6º.

Artigo 13 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 14 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Artigo 15 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 6º., incisos I, II e III, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 16 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado -



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15.890 - FONE: (0172) 86.1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO COMUNITÁRIO DE UCHOA

12

o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º. - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º. - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º. - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º. - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º. - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15.890 - FONE: (0172) 86.1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO COMUNITÁRIO DE UCHOA

13

§ 6º. - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Artigo 17 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 18 - Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção V

Da arrecadação

Artigo 19 - Nos casos do artigo 6º., incisos I, II e III, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo)-dia útil do mês subseqüente ao vencido.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas previstos no inciso I, do artigo 6º., se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Artigo 20 - Nos casos dos parágrafos 1º., 2º. e 3º. do artigo 6º., o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, em uma única parcela, no vencimento e local indicados.

Artigo 21 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI

Das penalidades

Artigo 22 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 6º., inciso I, II e III, que não cumprir o disposto no artigo 8º. e seu parágrafo 1º. será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 16.890 - FONE: (0172) 88.1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO MUNICIPAL DE UCHOA

14

Artigo 24 - Ao contribuinte a que se refere os parágrafos 2º. e 3º. do artigo 6º., que não cumprir o disposto no artigo 9º., será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Artigo 25 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 10, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade (incisos I, II e III, do artigo 6º.), ou no último ano (parágrafo 1º., 2º., e 3º., do artigo 6º.).

Artigo 26 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 11, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 7º., incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º. e 2º., no que couber.

Artigo 27 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 11 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 20 sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 30º dia do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Seção VII

Da responsabilidade

Artigo 28 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20, do artigo 1º. prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15.890 - FONE: (0172) 86.1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



15

Seção VIII Da Isenção

Artigo 29 - São isentos do imposto sobre serviços de qual
quer natureza:

I - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, má
quinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e -
às empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

Artigo 30 - As isenções condicionadas serão solicitadas -
em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigên -
cias necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o
último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de -
perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º. - A documentação apresentada com o primeiro pedido-
de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o reque-
rimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º. - Nos casos de início de atividades, o pedido de -
isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença
para localização.

TÍTULO II DAS TAXAS CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 31 - As taxas de licença têm como fato gerador o
efetivo exercício do poder de polícia administrativa do Município ,
mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e
outros atos administrativos.

Artigo 32 - Considera-se exercício do poder de polícia a
atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando -
direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a absten
ção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança ,
à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou a res -
peito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 16.890 - FONE: (0172) 86.1210 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º. - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou de poder.

§ 2º. - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes.

Artigo 33 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;
- VI - ...

Artigo 34 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 31.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 35 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 36 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será precedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da inscrição

Artigo 37 - Ao requerer a licença, o contribuinte oferecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do lançamento

Artigo 38 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, dos avisos-



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 16.890 - FONE: (0172) 86.1218 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de -
cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Da arrecadação

Artigo 39 - As taxas de licença serão arrecadadas antes-
do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder-
de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial pre-
enchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos -
neste Código.

Seção VI

Das penalidades

Artigo 40 - O contribuinte que exercer quaisquer ativida-
des ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Mu-
nicípio e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Pre-
feitura, de que trata o artigo 32, § 2º. e sem o pagamento da res-
pectiva taxa de licença, ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a
aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Fede-
ral, para a atualização do valor dos créditos tribu-
tários;
- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do dé-
bito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias-
do vencimento;
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do dé-
bito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia -
do vencimento;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por
cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será impos-
ta a multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor corri-
gido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII

Da Taxa de licença para localização

Artigo 41 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se de-
dique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qual-
quer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só pode-
rá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento -
da taxa de licença para localização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15.890 - FONE: (0172) 86.1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º. - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como - balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 42 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º. - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento;

§ 2º. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixar de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis - não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º. - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Artigo 43 - A taxa de licença para localização é devida - de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada - aplicando-se a tabela a seguir:

Tabela

Natureza da Atividade	Alíquotas - Percentuais sobre o valor referência		
1. Indústria	100%	a	1.000%
2. Produção Agropecuária	100%	a	500%
3. Comércio	100%	a	500%
4. Estabelecimentos Prestadores de Serviços	150%	a	1.000%
5. Diversões Públicas	10%	a	100%
6. Profissionais Autônomos	20%	a	100%
7. Feirantes	50%	a	200%



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15.890 - FONE: (0172) 86-1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



19

Seção VIII

Da taxa de licença para funcionamento em
horário normal e especial

Artigo 44 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se de-
dique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qual-
quer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em cará-
ter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura
e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º. - Considera-se temporária a atividade que é exerci-
da em determinados períodos do ano, especialmente durante festivid-
ades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como -
balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos

§ 2º. - A taxa de licença para funcionamento também é de
vida pelos depósitos fechados destinado à guarda de mercadorias.

Artigo 45 - As pessoas relacionadas no artigo anterior -
que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário -
normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas
atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da ta-
xa correspondente.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial o perío-
do correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e ,
nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Artigo 46 - Para os estabelecimentos abertos em horário-
especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das -
seguintes alíquotas:

- | | |
|---------------------------|---------------------|
| I - domingos e feriados: | 50% da taxa devida; |
| II - das 18 às 22 horas : | 50% da taxa devida; |
| III - das 22 às 6 horas : | 50% da taxa devida. |

Artigo 47 - Os acréscimos constantes do artigo 46 não se
aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência
social;
- IV - hospitais e congêneres.

Artigo 48 - A licença para funcionamento será concedida-
desde que observadas as condições constantes do poder de polícia -
administrativa do município



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15.890 - FONE: (0172) 86.1218 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO COMUNITÁRIO DE UCHOA

20

§ 1º. - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º. - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Artigo 49 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeitana maior ônus fiscal.

Artigo 50 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis.

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODO	ALÍQUOTAS-PERCENTUAIS SOBRE O VALOR-REFERÊNCIA
-----------------------	---------	---

1. INDÚSTRIA

a) até 10 empregados	1 ano	100%
b) de 11 a 50 empregados	1 ano	200
c) de 51 a 70 empregados	1 ano	300
d) de 71 a 100 empregados	1 ano	500
e) acima de 101 empregados	1 ano	1.000

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15.890 - FONE: (0172) 86.1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO MUNICIPAL DE UCHOA

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODO	ALÍQUOTAS-PERCENTUAIS SOBRE O VALOR-REFERÊNCIA
2. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
a) até 10 empregados	anual	100
b) de 11 a 20 empregados	anual	200
c) de 21 a 30 empregados	anual	300
d) de 31 a 40 empregados	anual	400
e) acima de 41 empregados	anual	500
3. COMÉRCIO:		
I - venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres):		
a) sem venda de bebidas alcoólicas a varejo	anual	500
b) com venda de bebidas alcoólicas a varejo	anual	100
II - bares e restaurantes	anual	300
III - quaisquer outros ramos de atividades comerciais	anual	500
IV - quaisquer outros ramos de atividades comerciais	anual	250
4. ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES.		
	anual	1.000
5. HOTÉIS, MOTÉIS, PENSOES E SIMILARES		
	anual	300
6. DIVERSÕES PÚBLICAS:		
I - bailes e festas	anual	50
II - cinemas e teatros ...	anual	10
III - restaurantes dançantes, boates e similares ...	anual	100
IV - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	anual	100
V - boliches - por pista ..	anual	100
VI - tiro ao alvo - por arma	anual	100
VII - exposições, feiras e - quermesses	anual	10
VIII - circos e parques de diversões não incluídos - nos itens anteriores ..	anual	10



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 16.890 - FONE: (0172) 80.1218 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO MUNICIPAL DE UCHOA
22

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODO	ALÍQUOTAS-PERCENTUAIS sobre o valor-referência
IX - competições esportivas	anual	10
X - quaisquer espetáculos - ou diversões não inclui- dos nos itens anteriores - res	anual	100
7. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS - AUTÔNOMOS, CORRETORES, DES- PACHANTES, AGENTES E PREPO- SITOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIO- NAIS E AUTÔNOMOS	anual	100
8. ARMAZÉNS GERAIS, FRIGORÍFI- COS, SILOS, GUARDA-MÓVEIS .	anual	20
9. ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS	anual	50
10. ESTUDIOS FOTOGRÁFICOS, CINE- MATOGRÁFICOS E DE GRAVAÇÃO.	anual	100
11. CASAS DE LOTERIA	anual	50
12. OFICINA DE CONSERTOS EM GERAL	anual	100
13. POSTOS DE SERVIÇO PARA VEÍCULO- S, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	anual	100
14. TINTURARIAS E LAVANDERIAS ..	anual	50
15. SALÕES DE ENGRAXATES	anual	20
16. BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES	anual	50
17. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	anual	100
18 .LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍ- NICAS E ELETRICIDADE MEDICA.	anual	100
19, HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBU- LATÓRIOS, PRONTOS-SOCORROS , CASAS DE SAÚDE. E CONGÊNERES	anual	100

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15.890 - FONE: (0172) 85.1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODO	ALÍQUOTAS - PERCENTUAIS SOBRE O VALOR-REFERÊNCIA
20.. AMBULANTES E FEIRANTES:		
I - venda de produtos alimentícios em geral ...	anual	200 /
II - venda de produtos de limpeza e higiene	anual	200 /
III - venda de outros produtos	anual	200 /
21. QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS, NÃO INCLUIDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTALECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS- ou JURÍDICAS QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERCAM AS ATIVIDADES CONSTANTES NA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 1º. DESTE CÓDIGO, NÃO INCLUIDOS NESTA TABELA		
	ANUAL	200

Seção IX

Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

Artigo 51 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º. - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º. - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Artigo 52 - Ao comerciante ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 16.890 - FONE: (0172) 88-1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 53 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertencem a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 54 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Artigo 55 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 57.

Parágrafo único - A taxa de licença de comércio ambulante quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre.
- II - Pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Artigo 56 - A licença para o comércio eventual ou qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que marcam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade, não cumprindo as condições de sua licença, poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício.

Artigo 57 - A taxa de licença de comércio ambulante será aplicada de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela estabelecidos, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabível, as penalidades cabíveis.

TABELA

Tabela a ser elaborada pela Prefeitura de acordo com as peculiaridades do Município

A tabela abaixo poderá ser tomada como exemplo

por dia
2 MVR

Por mês
20 MVR

1. gêneros alimentícios
2. artigo para fumantes
3. louças, ferragens, artigos plásticos e congêneres
4. jóias, relógios e congêneres
5. bijuterias

...feitas e armarinhos
...congêneres



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15.890 - FONE: (0172) 88-1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO MUNICIPAL DE UCHOA

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Seção XI

Da taxa de licença para execução de obras particulares

Artigo 58 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir - edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º. - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 59 - Estão isentas dessa taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;
- II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Artigo 60 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

TABELA

Natureza das Obras	Alíquota-Percentual sobre o valor-de-referência (VR)
--------------------	--

I. CONSTRUÇÃO DE:

- a) edifícios ou casas até dois pavimentos, por m² de área construída

0,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15.890 - FONE: (0172) 86.1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



Natureza das Obras

Alíquota-Percentual sobre o valor-de-referência (VR)

b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m2 de área-construída	0,7
c) dependência em prédios residenciais, por m2 de área construída .	0,5
d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2 de área construída .	0,5
e) barracões e galpões, por m2 de área construída	0,2
f) fachadas e muros, por metro linear	0,5
g) marquises, coberturas e tapumes , por metro linear	0,5
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m2	0,2
2. PARCELAMENTO DO SOLO:	
a) valor por lote desmembrado	200%
3. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a) por metro linear	0,2
b) por metro quadrado	0,2

Seção XII

Da taxa de licença para publicidade

Artigo 61 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos, ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Artigo 62 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 16.890 - FONE: (0172) 86.1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO MUNICIPAL DE UCHOA

Artigo 63 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 64 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 65 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Artigo 66 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis.

TABELA

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Períodos e Alíquotas Percentuais sobre o Valor-de Referência (VR)	
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade	anual	200%
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.....	anual	200%
3. Publicidade: 3.1 - no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio -		



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15.890 - FONE: (0172) 86.1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO MUNICIPAL DE UCHOA

	Qualquer espécie ou quantidade por anunciante	anual	200%
3.2 -	em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante ...	anual	200%
3.3 -	em cinemas, teatros, circos, botes e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - Qualquer quantidade, por anunciante	anual	200%
3.4 -	em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências - de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	anual	200%
4.	Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - Por anunciante	anual	200%



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15.890 - FONE: (0172) 88.1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO MUNICIPAL DE UCHOA

Artigo 67 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm X 15 cm.
- V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.


Artigo 68 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação de licença.

Artigo 69 - Ficam revogadas:

- Lei numero 741, de 10 de dezembro de 1.969;
- Lei numero 667, de 20 de setembro de 1.968, artigo 34 a 79;
- Lei número 1.346, de 21 de setembro de 1.987;
- Decreto número 1.495, de 29 de setembro de 1.989.

Artigo 70 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uchoa, aos 16 de outubro do ano de 1.990.


GELSON AUGUSTO BIROLLI
 PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro de Leis e, em seguida publicado por afixação no local de costume e pela Imprensa local.


VERA LUIZA BERETTA SECO
 SECRETÁRIA DA PREFEITURA